

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000108/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/01/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR081371/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.000398/2018-28
DATA DO PROTOCOLO: 19/01/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO, CONFEITARIA, PROD. DE CACAU E BALAS, MASSAS ALIMENT. BISCOITOS, DOCES E CONSERVAS ALIMENT. DE BLUMENAU, CNPJ n. 83.089.391/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVAN CARLOS TONN;

E

SID DOS TRAB NAS IND DE ALIM BEB FUMO E AFINS BLUMENAU, CNPJ n. 82.663.576/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ANTONIO KOHLER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de **Empregados nas Indústrias da Alimentação, Panificação e Confeitaria**, com abrangência territorial em **Apiúna/SC, Ascurra/SC, Benedito Novo/SC, Blumenau/SC, Brusque/SC, Doutor Pedrinho/SC, Gaspar/SC, Indaial/SC, Pomerode/SC, Rio Dos Cedros/SC, Rodeio/SC e Timbó/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria, a partir de 01 de julho de 2017, para uma carga de trabalho mensal de 220 (duzentas e vinte) horas, será de:

- **R\$ 1.133,00 (um mil, cento e trinta e três reais)** para os primeiros 90 (noventa) dias, a partir da admissão (período de experiência);
- **R\$ 1.182,00 (um mil, cento e oitenta e dois reais)** para os empregados que passaram dos primeiros 90 (noventa) dias até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da admissão (período de experiência);
- **R\$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais)** para os empregados que

passaram dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias, a partir da admissão (período de experiência).

Parágrafo Único: Os empregados aprendizes, nos termos do artigo 428 da CLT, ou que participem do Programa Social do Trabalho Educativo, desenvolvido e coordenado pelas Secretarias Municipais da Criança e do Adolescente das Prefeituras Municipais das cidades abrangidas por esta Convenção, farão jus ao valor hora dos pisos previstos no *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, mediante a aplicação do percentual de **3,60%** (três, vírgula sessenta por cento), a partir de 01 de julho de 2017, calculado sobre os salários de 01 de junho de 2017.

Parágrafo Primeiro: As empresas que no período de julho/2016 a junho/2017, concederam reajustes salariais, com exceção da correção salarial aplicada por conta da CCT 2016/2017, ficam expressamente autorizadas a compensar o percentual negociado, constante do *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Eventuais diferenças decorrentes da aplicação de índice de reajuste previsto na letra “a” menor nas folhas de julho de 2017, em relação ao constante no *caput* desta cláusula, deverão ser ajustadas na folha de agosto de 2017.

Parágrafo Terceiro: Com a aplicação e pagamento do reajuste salarial previsto neste instrumento, as empresas integrantes da categoria econômica recebem do Sindicato Laboral, plena e geral quitação do período revisto (julho/2016 a junho/2017).

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO SALARIAL

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes dos pagamentos salariais efetuados, com timbre que as identifique, especificando as verbas e quantias pagas, bem como, os descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - PROPORCIONALIDADE DA CORREÇÃO SALARIAL

Os empregados que ingressaram na empresa entre os meses de julho de 2016 e junho de

2017, observada a equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT, receberão a aplicação do percentual de correção salarial proporcional aos meses de trabalho na empresa, pela data de ingresso.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

Desde que autorizadas pelos empregados, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento e/ou no termo de rescisão do contrato de trabalho, a título de:

- a)** Convênios médicos, odontológicos e laboratoriais;
- b)** Convênios com farmácias;
- c)** Seguro de vida em grupo;
- d)** Seguro Saúde;
- e)** Seguro de acidentes pessoais;
- f)** Contribuições/mensalidades em prol da entidade sindical da categoria, cooperativas de crédito e de consumo, clubes e agremiações recreativas, culturais e esportivas;
- g)** Empréstimos para cobrir tratamentos odontológicos e de saúde, não cobertos por planos especiais;
- h)** Empréstimos pessoais, dentro da política interna da Empresa;
- i)** Auxílio educacional; e
- j)** Compras no comércio em geral.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Todo empregado que venha a exercer, interinamente, a função de MESTRE OU CONTRAMESTRE, receberá, a título de gratificação de função, um adicional de 20% (vinte por cento) sobre seu salário nominal, enquanto permanecer no referido exercício da função.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O salário para os empregados que trabalham à noite - das 22h00min às 05h00min - terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), além de se considerar a hora noturna, com 00h52min30seg, conforme o artigo 73, parágrafo primeiro, da CLT.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIOS

Os empregados abrangidos pela presente Convenção, que contem 05 (cinco) anos contínuos e completos ou mais de serviço na mesma empresa, terão direito a um prêmio de 5% (cinco por cento), que deverá incidir sobre o salário base, reaplicáveis a cada 5 (cinco) anos de atividade, com novos 5% (cinco por cento) por quinquênio.

Parágrafo Primeiro: Os valores acima mencionados deverão ser pagos mensalmente e constar discriminativamente nos comprovantes salariais, sendo tributados conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Segundo: Os afastamentos iguais ou superiores a 6 (seis) meses, sejam por licença previdenciária ou sem remuneração, serão deduzidos na contagem do tempo para efeito da aplicação do previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Não poderão ser computados períodos de contratos anteriores, em caso de readmissão.

Parágrafo Quarto: **Não farão jus a este benefício, os empregados admitidos a partir de 01 de julho de 2017.**

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados se comprometem a envidar esforços a fim de se adaptarem ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76 e no Decreto nº 78.676/76.

Parágrafo Primeiro: O fornecimento gratuito, parcial ou total de alimentação e/ou cesta básica, não será considerado como salário *in natura* ou indireto, para todos os efeitos, não

gerando quaisquer direitos a reflexos.

Parágrafo Segundo: As empresas que não possuírem refeitório ou cantina deverão destinar local apropriado para que seus empregados possam fazer as refeições em condições higiênicas satisfatórias.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO EDUCAÇÃO/INSTRUÇÃO - ENSINO SUPERIOR E CURSOS

As empresas poderão instituir política de incentivo à educação e instrução de seus empregados, subsidiando, parcial ou integralmente, custos de cursos de graduação, pós-graduação, técnicos ou específicos para capacitação e qualificação profissional, desde que vinculados às suas atividades econômicas.

Parágrafo Primeiro: Os critérios para a concessão do previsto no *caput* desta cláusula serão livres e exclusivamente estabelecidos pelas empresas, desde que o auxílio seja acessível a todos os empregados, não tendo caráter substitutivo do salário, não podendo, por isso, ser considerado como salário indireto ou *in natura*, inexistindo reflexos para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo: O auxílio se dará mediante a formalização de instrumento particular, tendo como parâmetros básicos:

- a) Manutenção do vínculo empregatício por parte do empregado durante o curso e por 50% (cinquenta por cento) do período deste, após sua conclusão, em decorrência dos custos arcados pela empresa.
- b) Não devolução dos custos pelo empregado em caso de rescisão por iniciativa da empresa, salvo em caso de dispensa por justa causa.
- c) Devolução, por parte do empregado, dos custos já subsidiados pela empresa, em caso de pedido de demissão, na base de 100% (cem por cento), se durante a fluência do curso, ou proporcional, se ainda não tenha cumprido o período de manutenção empregatícia após a conclusão deste.
- d) Devolução integral dos custos já arcados pela empresa, pelo empregado que tenha reprovado ou desistido do curso.
- e) A devolução dos valores já arcados pela empresa se dará, a critério desta, por meio de desconto nas folhas de pagamento dos salários e/ou no termo de rescisão do contrato de trabalho, sendo que, na hipótese de existir saldo remanescente, este poderá ser cobrado perante a Justiça do Trabalho, com fundamento no que dispõe o artigo 462 da CLT e o artigo 473, parágrafo único, do CCB.

Parágrafo Terceiro: O subsídio não terá incidência previdenciária, fiscal e fundiária, nos termos do parágrafo 9º, alínea “t”, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado às empresas o direito de, a qualquer tempo, suspender

ou cancelar a adoção do previsto nesta cláusula, respeitando apenas até o término do ano civil (31 de dezembro), para aqueles que já haviam sendo custeados.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas, além de se obrigarem a fazer o registro na CTPS, entregarão ao empregado, cópia do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS

As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para devolver a CTPS devidamente anotada.

Parágrafo Único: Durante este período, se o empregado necessitar da CTPS e solicitar sua devolução, a empresa terá que devolvê-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Em caso de dispensa por justa causa, obriga-se a empresa a fornecer ao empregado demitido, documento onde conste, expressamente, o motivo básico da rescisão contratual.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO DISPENSA

Na hipótese de o empregado, quando do cumprimento do aviso prévio por dispensa sem justa causa, vier a obter novo emprego, a empresa dará o seu desligamento de imediato, mediante documento da futura empregadora, ficando o empregado, desta forma, desobrigado de sua complementação, sendo devidos ao mesmo, os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único: Ocorrendo o previsto no *caput* desta cláusula, a data para pagamento e homologação das verbas rescisórias, será a que representar o menor prazo, observado o que prevê a alínea “b”, do parágrafo 6º, do artigo 477 da CLT, ou a anteriormente fixada.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

As empresas integrantes da categoria ficam expressamente autorizadas a contratar empregados para laborar especificamente aos sábados, domingos e feriados, em quaisquer dos turnos de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O pagamento dos salários dar-se-á da seguinte forma:

- a)** O salário mensal do empregado resultará da multiplicação das horas efetivamente trabalhadas no mês pelo valor hora contratado, conforme a cláusula 03 desta Convenção Coletiva de Trabalho.
- b)** O trabalho noturno, realizado entre 22h00min e 05h00min, será pago com o adicional previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme previsto na cláusula 14.
- c)** O valor do repouso semanal remunerado aparecerá em destaque no recibo de pagamento, e será de 1/6 (um sexto) da importância correspondente ao total das letras "a" e "b", quando houver trabalho noturno.

Parágrafo segundo: Fica desde já autorizada a eventual mudança da jornada de trabalho, respeitadas as disposições previstas no artigo 468 da CLT, situação em que não serão consideradas como extras, as horas da nova jornada laboral praticada.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de a empresa valer-se de contratação de mão de obra, nos termos da presente cláusula, não será aplicado o que prevê a cláusula 15 desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

Na assistência sindical nas rescisões contratuais, o Sindicato Laboral exigirá a apresentação dos seguintes documentos: termo de rescisão contratual em 06 (seis) vias; carteira profissional; aviso prévio ou pedido de demissão; extrato do FGTS; guias para Seguro Desemprego, atestado demissional e duas vias do Perfil Profissional Profissiográfico - PPP.

Parágrafo Único: Caberá ao Sindicato Laboral encaminhar mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, cópia de todos os Termos de Rescisões dos Contratos de Trabalho por este homologados, atinentes à categoria Patronal.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Ao empregado que, comprovadamente, estiver a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, durante este tempo, terá assegurado o emprego ou salário, desde que conte com um mínimo de 05 (cinco) anos de serviços contínuos na mesma empresa, cabendo-lhe comunicar à empresa, por escrito, o início do prazo da garantia, sob pena de perda deste benefício, se argüido após a homologação da rescisão contratual. Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia aqui instituída.

Parágrafo Único: Na hipótese de dispensa, nestas circunstâncias, o empregado fará jus à indenização correspondente, sem quaisquer reflexos e encargos trabalhistas e previdenciários.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho dos empregados, inclusive menores (art. 413 da CLT), até o limite permitido por lei (dez horas), sem pagamento a título de horas extras, desde que os excessos diários sejam compensados pela diminuição de horas em outro dia, inclusive aos sábados, observando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro limite legal ou contratual inferior, que prevalecerá também para as admissões.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

As empresas poderão utilizar sistemas alternativos de registro eletrônico de ponto, nos termos e prescrições previstos na Portaria MTE nº 373, de 25-02-2011, desde que estes não admitam:

- I) restrições à marcação do ponto;
- II) marcação automática do ponto;
- III) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;

IV) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de fiscalização, estes sistemas alternativos deverão:

I) estar disponíveis no local de trabalho;

II) permitir a identificação de empregador e empregado;

III) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O registro de ponto poderá ser realizado pelo empregado de forma presencial (biometria ou não) junto ao próprio relógio eletrônico de ponto ou de forma remota, por meio do uso de terminal de computador (*desk-top, notebook*), ou ainda, através dos seguintes equipamentos: *palm, tablet, ipad, ipod* ou celular, sempre através do uso de senha pessoal e intransferível.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado ao empregado, o livre acesso a todos os registros de ponto por ele realizados, do mês em curso ou meses anteriores, mediante simples acesso ao sistema eletrônico de ponto, em qualquer dia ou horário de trabalho, podendo, se assim desejar, proceder a impressão dos dados existentes.

Parágrafo Quarto: A presente cláusula supre a necessidade de realização de Acordos Coletivos de Trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONOS DE FALTA À MÃE

Serão abonadas as faltas ao trabalho da mãe trabalhadora, limitadas em até 03 (três) dias durante a vigência desta Convenção, no caso de acompanhamento em consulta médica ou internação hospitalar de filhos de até 7 (sete) anos ou portadores de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo Único: Os três primeiros dias da falta ao trabalho em razão do previsto no *caput* desta cláusula, não serão objeto de desconto e/ou compensação, sendo que a partir do quarto dia, as horas correspondentes deverão ser repostas/compensadas pela empregada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem consideradas como faltas injustificadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO FALTAS AO TRABALHO EM RAZÃO CAUSAS ACIDENTAIS E/OU FORÇA MAIOR

Havendo paralisação total ou parcial das atividades das empresas ou impedimento dos empregados em comparecer ao trabalho, ambos em virtude de causas acidentais/naturais

e/ou de força maior (paralisações em serviços públicos), devidamente comprovadas, fica facultado às empresas manter íntegros os salários, mediante compensação das horas/dias não trabalhados por parte dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Caso optem as empresas pelo previsto no caput desta cláusula, a compensação deverá ser ajustada diretamente com seus empregados, através da qual a jornada normal de trabalho poderá ser excedida em até 2 (duas) horas diárias, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, com vistas a compensar as horas/dias não trabalhados, sem acréscimo de qualquer adicional.

Parágrafo Segundo: Uma vez ajustada a compensação, caso esta não venha a ser integralmente cumprida pelos empregados, inclusive em decorrência de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, as horas/dias não compensados serão descontados nas folhas de pagamento do mês previsto para o término da compensação sob a rubrica faltas injustificadas e/ou nas verbas rescisórias.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar o sistema aqui denominado "banco de horas", consistente na compensação de hora trabalhada por hora de descanso, dividido em períodos, observados os seguintes parâmetros:

- a)** O prazo de cada período nunca será superior a 06 (seis) meses, tendo como datas pré-fixadas, as compreendidas entre 01/07/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 30/06/2018;
- b)** O número de horas positivas ou negativas de cada empregado será confrontado e ajustado, dentro do prazo estabelecido na letra "a", mediante comprovante de quitação de horas recíproco e assinado pelas partes;
- c)** Para este sistema, fica limitado o número de horas trabalhadas, além da jornada normal, ao máximo de 02 (duas) horas, ou seja, 10 (dez) horas diárias;
- d)** A compensação das horas trabalhadas, além da jornada normal, ficará a critério da empresa;
- e)** Fica excetuado deste sistema, o labor realizado em sábados já compensados durante a semana, descansos semanais remunerados e feriados;
- f)** As empresas que adotarem este sistema ficam obrigadas a ter registro de ponto (livro e/ou cartão);
- g)** Quando do fechamento dos períodos estabelecidos na letra "a", o saldo de horas a favor do empregado será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e na hipótese deste saldo ser a favor da empresa, será transferido para o período seguinte de forma simples;
- h)** Na ocorrência de rescisão contratual durante os períodos estabelecidos na letra "a", o

saldo de horas a favor do empregado será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e na hipótese deste saldo ser a favor da empresa, será descontado de forma simples apenas o saldo das horas provocadas pelo empregado, sendo as horas provocadas pela empresa abonadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Nas empresas onde há necessidade de trabalho aos domingos, deverá existir uma escala de revezamento, proporcionando uma folga dominical por mês, exceto para os empregados do setor de vigilância, que deverão ter um descanso aos domingos a cada sete semanas.

Parágrafo Único: O previsto no *caput* desta cláusula somente se aplica às Empresas que realizam vendas a varejo (consumidor final), prevalecendo para as demais Empresas, o disposto na relação (I – Indústria) a que se refere o artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FERIADOS

Fica estabelecido que todas as empresas tem plena liberdade de abrir seus estabelecimentos, sem limite de horário em qualquer dia da semana, inclusive em feriados, reconhecendo-se como tais os dias **25 de dezembro** (Natal), **1º de janeiro** (Confraternização universal) e **1º de maio** (Dia Mundial do Trabalho), afora outros civis e/ou religiosos também oficialmente reconhecidos.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que trabalharem nestes dias (feriados), farão jus a folga remunerada noutro dia, como forma de compensação.

Parágrafo Segundo: Na hipótese da empresa não conceder folga remunerada compensatória ao empregado que trabalhar em dia feriado, terá ela de remunerá-lo (dia) com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REDUÇÃO DE INTERVALO

A partir da entrada em vigência da Lei nº 13467/17 em novembro de 2017, com fundamento no que dispõem o artigo 611-A, inciso III e parágrafo único do artigo 611-B da referida Lei, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo para refeição e descanso, previsto no parágrafo terceiro do artigo 71 da CLT, de 01h00min para 00h30min, em quaisquer de seus turnos de trabalho.

Parágrafo Único: O previsto no *caput* desta cláusula será concedido pelas empresas, por unidade, departamento, setor ou grupo de empregados, objetivando a manutenção das

atividades e fruição adequada do intervalo de conformidade com a capacidade de atendimento dos refeitórios.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

Fica facultado ao Empregado, desde que não conflite com as necessidades da Empresa, solicitar o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não podendo nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA PRÊMIO

O empregado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço na mesma empresa, terá direito a uma licença prêmio de 15 (quinze) dias, que poderá ser convertida, a critério da empresa, em indenização correspondente, sem caráter salarial, não gerando reflexos e encargos trabalhistas e previdenciários.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS E UNIFORMES

As empresas que exigirem que seus empregados trabalhem uniformizados, deverão fornecer o equipamentos e uniformes gratuitamente, contra recibos de compromisso de uso. A substituição dos equipamentos e uniformes só se efetivará mediante a apresentação dos usados. Por ocasião do desligamento do empregado, este deverá proceder à devolução dos referidos equipamentos/uniformes, sob pena de ter que indenizá-los à empresa.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa que possuir médico próprio ou conveniado, somente estará obrigada a aceitar

atestados obtidos pelos empregados junto a profissionais particulares, entidades privadas ou públicas, se estes forem apresentados aos médicos da empresa ou conveniados, para efeito de abono de faltas ao trabalho.

Parágrafo Único: Os atestados fornecidos por médicos e odontólogos do Sindicato Laboral serão plenamente aceitos pelas empresas, atendidos os regulamentos internos, somente para efeito de controle da saúde ocupacional.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO DO EMPREGADO

As empresas colaborarão na sindicalização dos seus empregados, repassando os descontos das mensalidades até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, acompanhado de lista nominal e do valor descontado de cada empregado. O recolhimento fora do prazo implicará na incidência da correção monetária, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 5% (cinco por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias e, mais 2% (dois por cento) por mês subsequente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão, nas folhas de pagamento de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Contribuição Assistencial da categoria Laboral, prevista no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, artigo 513 alínea “e” da CLT, Ordem de Serviço nº 01 de 24 de março de 2009 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego e, implantada por Assembleia Geral Extraordinária Específica, de 04 de maio de 1995, conforme Edital de Convocação para esse fim, publicado no Jornal de Santa Catarina, em 20 de abril de 1995, ratificado pela Assembleia, quando da aprovação desta Convenção, o equivalente ao percentual de 6% (seis por cento), sendo 3% (três por cento) sobre os salários de julho de 2017 e 3% (três por cento) sobre os salários de outubro de 2017, devendo constar tais descontos, discriminativamente, nos comprovantes salariais. Qualquer divergência quanto a estes descontos, deverá ser resolvida entre o empregado contribuinte e o Sindicato Laboral. Os valores descontados deverão ser recolhidos a favor do Sindicato Laboral até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. Os valores recolhidos fora do prazo deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, e mais 2% (dois por cento) por mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de a Contribuição Sindical ser extinta por lei federal, as empresas descontarão, no mês de março de 2018 o equivalente a 3% (três por cento) sobre os salários nominais dos empregados, sendo que tais valores deverão ser repassados para o

Sindicato Laboral até dia 15 de abril de 2018.

Parágrafo Segundo: Subordina-se o desconto a não oposição do trabalhador, manifestada perante o Sindicato em requerimento individual em até 15 (quinze) dias do pagamento ajustado.

Parágrafo Terceiro: Esta cláusula é de exclusiva responsabilidade do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas pertencentes à categoria econômica deverão recolher à entidade Patronal, de acordo com o número de empregados, nas datas abaixo indicadas, os seguintes valores:

Empresas com 0 a 5 empregados	R\$ 80,00 - por bimestre
Empresas com 6 a 10 empregados	R\$ 110,00 - por bimestre
Empresas com 11 a 20 empregados	R\$ 155,00 - por bimestre
Empresas com 21 a 40 empregados	R\$ 260,00 - por bimestre
Empresas com 41 a 50 empregados	R\$ 345,00 - por bimestre
Empresas com 51 a 150 empregados	R\$ 435,00 - por bimestre
Empresas com mais de 150 empregados	R\$ 745,00 - por bimestre

Parágrafo Primeiro: As datas para os recolhimentos acima descritos serão as de 18/08/17, 18/10/17, 18/12/17, 18/02/18, 18/04/18 e 18/06/18.

Parágrafo Segundo: Esta cláusula é de exclusiva responsabilidade do Sindicato Patronal.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

As partes ratificam o Termo de Aditamento, firmado em 11 de julho de 2008, que criou e instituiu a Câmara de Conciliação Trabalhista – CONCIPAN.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Laboral se compromete em sempre orientar seus representados a buscar a resolução de eventuais demandas através da CONCIPAN.

Parágrafo Segundo: A empresa que, regularmente notificada pela CONCIPAN acerca da existência de demanda, deixar de comparecer à sessão conciliatória designada, arcará com

multa equivalente a 10% (dez por cento) do maior piso da categoria, em favor do empregado demandante, salvo se este também não se fizer presente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

As empresas que não cumprirem as cláusulas desta Convenção, estarão sujeitas ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre a remuneração dos empregados prejudicados, além da correção monetária, das custas processuais e honorários advocatícios. Os valores das penalidades aplicadas reverterão em favor do Sindicato Laboral na renúncia pelos empregados. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas que já trazem em seu próprio texto, a punição pecuniária, ou quando previstas em lei.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TERMO ADITIVO

O Sindicato Laboral está autorizado pela Assembléia Geral a formular e assinar Termos Aditivos a Convenção Coletiva de Trabalho, na vigência deste instrumento, sempre que em benefício da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORO

As partes elegem as Varas do Trabalho de Blumenau, para dirimirem as dúvidas decorrentes d cumprimento desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MONITORAMENTO ELETRÔNICO E UTILIZAÇÃO DE INTERNET CORREIO ELETRÔNICO

Ficam as empresas autorizadas a instalar em suas dependências, exceto em banheiros, vestiários e alojamentos, aparelhos de monitoramento eletrônico (vídeo) e, quanto às “ferramentas” virtuais, tais como *internet* e *e-mail*, disponibilizadas aos empregados para a execução de suas atividades, estas somente deverão ser utilizadas para esta finalidade, ficando o acesso e envio de materiais alheios às atividades empresariais caracterizado como incontinência de conduta e mau procedimento.

Parágrafo Primeiro: Será permitido às empresas o controle e monitoramento, não podendo ser alegado violação de correspondência, invasão de privacidade, intimidação ou assédio moral.

Parágrafo Segundo: Ficam as empresas obrigadas a comunicar a adoção do previsto nesta cláusula por escrito aos empregados.

IVAN CARLOS TONN
Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO, CONFEITARIA, PROD. DE CACAU E BALAS, MASSAS ALIMENT. BISCOITOS, DOCES E CONSERVAS ALIMENT. DE BLUMENAU

CARLOS ANTONIO KOHLER
Presidente
SID DOS TRAB NAS IND DE ALIM BEB FUMO E AFINS BLUMENAU

ANEXOS
ANEXO I - ATA APROVAÇÃO CONVENÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.